crédito reclamado em sede de processo de insolvência é materialmente inconstitucional por violadora dos princípios da proporcionalidade, da protecção jurídica e das garantias processuais, do acesso ao direito e aos tribunais e ainda ao princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas, ínsitas na Constituição da República Portuguesa.»

Sempre se diga que, quando o recorrente foi notificado pela Ex.ma Conselheira relatora para dizer o que se oferecer, face à possibilidade do Tribunal não vir a conhecer do recurso por falta de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade, consignou-se que haveria uma não coincidência entre a norma que se extrai do artigo 130.º, n.º 1, do CIRE, quando interpretada no sentido de, «quando para isso não é notificado, esgota-se no prazo de 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 129.º do mencionado diploma legal, a possibilidade do credor hipotecário impugnar o reconhecimento de eventual crédito reclamado em sede de processo de insolvência», quando confrontada com a alegação de recurso oferecida no STJ em que se questionou «quando para isso não é notificado, esgota-se no prazo de 10 dias, contados após a entrega pelo administrador da insolvência na secretaria do tribunal, das listagens dos credores por ele reconhecidos e não reconhecidos, a possibilidade do credor hipotecário impugnar o reconhecimento de eventual crédito reclamado em sede de processo de insolvência», se constata, em meu juízo, que se está perante a mesma norma.

Com efeito, a primeira enunciação corresponde à definição, num conceito compacto ou concentrado, do termo dum prazo: a segunda optou, ao invés, por uma enunciação densificada, explicitando o cômputo desse prazo.

2 — Pelo que fica dito, e contrariamente ao referido no n.º 3 da fundamentação do acórdão em análise, afasto-me, também, da tese que fez vencimento, quando se sustenta que seria sempre de concluir pelo não conhecimento do objecto do recurso, por as alegações do recorrente terem por objecto norma diversa da referenciada no requerimento de interposição, tendo a primeira norma sido «abandonada» na fase das alegações, carecendo o mesmo de objecto.

Ora, tratando-se da mesma norma, como já foi salientado, não se pode defender, com o devido respeito, que tenha havido uma transmutação da norma invocada, quando da interposição do recurso, para a ancorada quando das alegações do mesmo recurso.

3 — Quanto ao mais, nomeadamente sobre a invocada necessidade de deslocação diária ao tribunal com vista a indagar da determinabilidade do prazo para impugnar os créditos reconhecidos, já nos encontramos em sede de mérito da questão de constitucionalidade e não do conhecimento do recurso. — *José Borges Soeiro.*

Declaração de voto

Não acompanhei a decisão recorrida, tendo defendido que se deveria ter tomado conhecimento do recurso, uma vez que a inconstitucionalidade da norma indicada no requerimento de interposição foi suscitada perante o tribunal recorrido (n.º 25 das conclusões da alegação produzida perante o Supremo Tribunal de Justiça), tendo ademais esta norma vindo a ser aplicada por esse tribunal, como se reconhece aliás no n.º 2 da fundamentação do acórdão de que dissentimos.

Mau grado o exposto, pretende o acórdão que a inconstitucionalidade de tal norma não teria sido suscitada nas referidas alegações, apoiando-se para tanto em algumas passagens destas que se não ajustariam à impugnação da conformidade constitucional daquele sentido normativo. E sustenta, em todo o caso, que a questão suscitada no requerimento de interposição do recurso teria sido abandonada nas alegações perante este Tribunal, para o efeito recorrendo igualmente a determinados passos destas alegações.

Não podemos perfilhar este entendimento, afigurando-se-nos que se não pode falar de abandono da questão de inconstitucionalidade que se havia pretendido que o Tribunal Constitucional decidisse quando a norma indicada nas conclusões (*recte,* na primeira conclusão) das alegações perante este Tribunal é a que fora mencionada no requerimento de interposição do recurso (e que, como vimos, havia igualmente sido enunciada nas conclusões, *maxime* na já referida conclusão 25.ª, das alegações apresentadas perante o tribunal recorrido). A circunstância de algumas considerações feitas pelo requerente nas suas alegações (neste Tribunal, como perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida) se não revelarem pertinentes para a conclusão que ele pretende que este Tribunal venha a subscrever contende apenas, como se afirma justamente na declaração de voto do Ex.mo Senhor Conselheiro Borges Soeiro, com a apreciação do mérito da questão por ele suscitada. E não pode aceitar-se que tal questão é abandonada pela utilização de uma argumentação que não se revela procedente para concluir no sentido pretendido, quando o requerimento volta a enunciar, nas conclusões de tais alegações, a norma que submete a este Tribunal no requerimento de interposição do recurso. E, por identidade de razão, não pode ter-se por não suscitada perante o tribunal recorrido a questão enunciada no requerimento de interposição do recurso quando ela figura expressamente nas conclusões das suas alegações deduzidas nesse tribunal, só porque algum do discurso argumentativo para o efeito aí expendido se não ajusta à conclusão pretendida. — *Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 25848/2008

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o advogado, Licenciado António Miranda Ribeiro, para continuar a prestar colaboração ao Gabinete do Presidente do Tribunal no âmbito dos recursos administrativos e do contencioso administrativo e de outros meios similares relacionados com a actividade de natureza administrativa do órgãos de gestão.

Esta colaboração tem a duração de um ano, eventualmente renovável, em função do estado dos processos e produz efeitos imediatos, fixando-se a remuneração mensal em € 1000,00 acrescidos de IVA.

8 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 25049/2008

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, autorizado por despacho de SS. Ex.ª o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 11 de Setembro de 2008, exarado no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contado a partir da data da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso interno de acesso geral na carreira de técnico superior para provimento de um lugar da categoria de técnico superior assessor principal do quadro de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SAM), aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro.

2 — De acordo com as necessidades do serviço, o lugar a prover integra-se nas áreas funcionais das ciências económico-financeiras, contabilidade e de gestão, abrangendo, em qualquer caso, conhecimentos de informática.

3 — O concurso visa o provimento do lugar vago referido e é válido por um ano.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover abrange a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e outras actividades, no âmbito das atribuições do Departamento de Apoio Instrumental do SAM.

5 — O local de trabalho situa-se na Sede da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, sita à Rua do Esmeraldo, n.º 24.

O pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas está sujeito ao dever de disponibilidade permanente.

6 — A estrutura da remuneração base a abonar é a constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, acrescido do suplemento de disponibilidade permanente previsto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

7 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública e, particularmente, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, constantes do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, acrescendo, ainda, os incentivos específicos das Secções Regionais do Tribunal de Contas, criados pelo Decreto-Lei n.º 72/96, de 12 de Junho.

Nos casos de mobilidade entre carreiras da Administração Pública aplicar-se-á o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para efeitos de posicionamento em escalão.

8 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

a) Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; e

b) Deter, pelo menos, três anos de serviço na categoria de assessor com classificação de *Muito Bom* ou cinco anos classificados de *Bom,* nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

9 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao Subdirector-Geral do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso-tipo a solicitar pessoalmente, ou pelo correio, ao Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Rua do Esmeraldo, n.º 24, 9004-554 Funchal. O requerimento e os documentos referidos nos números seguintes deverão ser entregues no mesmo local